

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

PARECER Nº 216/2023 – PGM

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de licitação nº 26/2023 da Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Notória Especialidade

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura de Riachuelo/SE

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do Município de Riachuelo, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (**Inexigibilidade nº 26/2023**) visando a contratação da Banda Danielzinho Junior para realização da "1ª Cavalgada da Amizade" na Praça Coronel Antônio Franco.

É o necessário.

II – DO DIREITO**A) DA LEGILAÇÃO APLICÁVEL AO CASO**

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a implantação do sistema destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública configura, em suma, algumas situações legais previstas no art. 25, da lei nº 8.666/93, haja vista a urgência e baixo valor envolvida na contratação.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, conforme artigo 25, **inciso III** do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

***III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
(grifo nosso)***

Ademais, além de preencher o requisito previsto no art. 25 da lei 8.666/93, para dispensa da licitação também se faz necessária a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços objeto da contratação, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.



Riachuelo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

No caso em concreto, é possível verificarmos que há a previsão orçamentária necessária à efetivação do pagamento das obrigações oriundas do contrato, bem como pode ser observado na solicitação de despesa que o valor objeto do presente procedimento se enquadra no disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

B) DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55 da referida norma previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

**Riachuelo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Neste ponto, é possível observamos no presente procedimento que a minuta do contrato atende todas as cláusulas exigidas pela legislação pátria, conforme pode ser verificado nas próprias cláusulas contratuais que apontam a referência ao artigo de lei correspondente.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação da Banda Danielzinho Junior para realização da "1ª Cavalgada da Amizade" na Praça Coronel Antônio Franco, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e que a minuta do contrato preenche todos os requisitos legais, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus ulteriores atos.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica, sendo responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riachuelo/SE, 05 de julho de 2023.

Victor Menezes Martins Cardoso
Procuradoria-Geral do Município – DIRPAD
OAB/SE 7931

De acordo:

Leão Magno Brasil Junior
Procurador-Geral do Município
OAB/SE 2825



Riachuelo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

PARECER Nº 220/2023 – PGM

REFERÊNCIA: Inexigibilidade de licitação nº 26/2023 da Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Notória Especialidade

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura de Riachuelo/SE

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica do Município de Riachuelo, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (**Inexigibilidade nº 26/2023**) visando a contratação da Banda Danielzinho Junior para realização da "1ª Cavalgada da Amizade" na Praça Coronel Antônio Franco.

Em um primeiro momento foi apresentada a solicitação para a instauração do processo licitatório, na qual ficou devidamente justificada a necessidade do serviço e prevista a dotação orçamentária;

1. Por conseguinte, foi apresentada a comunicação à autoridade superior, conforme determina o art. 25 da Lei 8.666/93, informando a situação de inexigibilidade de licitação;
2. Fora elaborada a minuta contratual em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93;
3. Parecer Jurídico da minuta contratual e da justificativa da inexigibilidade de licitação;
4. Apresentada a proposta do serviço e os comprovantes da capacidade técnica do proponente, bem como os documentos previstos no art. 27 a 32 da Lei 8.666/93 para a sua habilitação no procedimento de inexigibilidade de licitação;

É o necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

"Art. 37. Omissis

(...)

**Riachuelo****PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/93 regulamentar este dispositivo constitucional fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, as quais podem ser por dispensa de licitação ou por inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

Da análise do art. 25, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade.

**Riachuelo****PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

No caso concreto, ou seja, a contratação da Banda Danielzinho Junior para realização da "1ª Cavalgada da Amizade" na Praça Coronel Antônio Franco, trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

III - DOS REQUISITOS

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 25, inciso III, da lei de Licitações e Contratos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira questão a ser investigada é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726 (grifos nossos):

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

No presente caso, restou patente pela documentação acostada ao presente procedimento que o artista possui uma carreira profissional com cantor, já tendo realizado diversos shows para grandes públicos.

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

Neste último caso, deve-se observar a regra geral da licitação aplicável para a prestação de serviços em geral para a Administração Pública, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8.666/93, evitando-se, assim, a contratação direta desvirtuada, por interposta pessoa.

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito.

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos.

Note-se ainda que este último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

Realizada tais considerações, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de show artístico por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

IV - DO PARECER

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da Banda Danielzinho Junior para realização da "1ª Cavalgada da Amizade" na Praça Coronel Antônio Franco, com fundamento no **art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93**, conforme documentação em apenso aos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE



Riachuelo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE**

Por fim, cabe ressaltar o caráter meramente opinativo deste parecer e a inviolabilidade do parecer do advogado público, conforme Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015.

Riachuelo/SE, 05 de julho de 2023.

Victor Menezes Martins Cardoso
Procuradoria-Geral do Município - DIRPAD
OAB/SE 7931

De acordo:

Leão Magno Brasil Junior
Procurador-Geral do Município
OAB/SE 2825